



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

Processo TC nº **07.121/07**

Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo.  
Verificação do cumprimento da decisão  
consubstanciada no Acórdão AC1– TC –  
1373/09. Declara-se o não Cumprimento.  
Aplica-se multa. Assina-se prazo.

ACÓRDÃO AC1– TC-  /2.010

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos do Processo TC nº **07.121/07**, que trata da verificação do cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 1.373/09, referente ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente de Concurso Público, promovido pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, realizado em 06 de janeiro de 2008, com o escopo de promover cargos públicos em obediência à Lei Municipal nº 831/07, e

**CONSIDERANDO** que a 1ª Câmara, em sessão realizada em 18/06/2009, através do Acórdão AC1 – TC – 1.373/09, decidiu: **a)** considerar legais e conceder registro aos atos de admissão de pessoal decorrentes da aprovação em concurso público, fls. 458, realizado pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo; **b)** considerar ilegais as contratações de pessoas não aprovadas em concurso público em detrimento dos candidatos efetivamente aprovados, fls. 459; **c)** assinar prazo à autoridade competente para que regularize as contratações irregulares privilegiando a nomeação dos candidatos aprovados na estrita ordem de classificação do certame; e **d)** recomendar à Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, no sentido do cumprimento dos regramentos impostos pela Teoria Geral dos Atos Administrativos, mais especificamente a publicação da portaria de nomeação do servidor Judas Tadeu Jerônimo de Almeida, bem como a adequação da legislação instituidora da remuneração dos cargos do pessoal do PSF, bem como a quantificação expressa dos cargos de Agentes Comunitários;

**CONSIDERANDO** que, após exame da documentação encaminhada pela responsável de fls. 463/480, a Auditoria, em seu relatório de fls. 481/482, concluiu que o Acórdão AC1-TC–1.373/09 não foi cumprido, ressaltando que alguns dos contratados permanecem em efetivo exercício, ilegalmente, com burla ao certame público ora analisado, tendo boa parte sido substituída por outros prestadores de serviços, havendo, inclusive, incremento de pessoal para algumas funções contratadas, conforme pesquisa ao SAGES, ainda, que não foi encaminhada a comprovação da publicação da Portaria nº 114/08 do servidor Judas Tadeu Jerônimo de Almeida em órgão oficial de imprensa, por fim, devendo a gestora municipal restaurar a legalidade, remetendo, se houver, complemento de portarias e suas publicações, para fins de registro, em substituição a contratados;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 07.121/07

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Especial através do Parecer nº 762/10, opinou, em síntese, pela:

1. **declaração** do não cumprimento do Acórdão AC1–TC 1.373/09;
2. **aplicação de multa** à Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, Prefeita Constitucional do Município de Pedras de Fogo, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB;
3. **assinatura de novo prazo** ao gestor atual para o cumprimento do Acórdão AC1-TC 1.373/2009.

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório da Auditoria, do pronunciamento do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1 - **declarar o não cumprimento** do Acórdão AC1-TC-1.373/09 pela Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, já que não houve a efetiva comprovação de medidas visando o restabelecimento da legalidade quanto à providência dos documentos indicados pela Auditoria;
- 2 - **aplicar multa** à Sra. Maria Clarice de Ribeiro Borba, no valor de R\$ 2.805,10, por descumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC- 1373/09, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, devendo recolher a importância ao erário estadual no prazo de 30 (trinta) dias em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público Comum, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;.
- 3- **assinar novo** prazo de 60 (sessenta) dias à gestora para o cumprimento do referido Acórdão, sob pena de multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.  
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 10 de junho de 2010.

**Conselheiro Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**